

Transparência Pública e Acesso à Informação: a Utopia Virando Realidade na UEPB

Public Transparency and Access to Information: Utopia Turning Reality in the UEPB

Transparencia Pública y Acceso a la Información: Utopia Que Convierte en Realidad en la UEPB

*Maria das Graças Gonçalves Vieira Guerra¹
Kliandra de Almeida Galdino Carvalho²*

Resumo

A Constituição Federal estabeleceu o princípio da publicidade que traz em si a característica da transparência pública e a garantia de acesso à informação a todo cidadão. A Lei de Acesso à Informação - LAI, criada em 2011, e regulamentada, no Estado da Paraíba, através do Decreto Estadual nº 33.050/2012, é uma ferramenta importante para a sociedade cobrar a transparência pública e o acesso às informações públicas. Este estudo tem como objetivo analisar a transparência pública na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Esta pesquisa caracteriza-se como estudo de caso, de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, pesquisa bibliográfica e documental. Após as análises dos resultados, encontrou-se na UEPB uma ampla adequação ao Decreto Estadual nº 33.050/2012, fato este que não induz a assertiva de que toda instituição pública segue os mesmos padrões.

Palavras-chave: Direito de Acesso à Informação. Transparência Pública. LAI. UEPB.

Abstract

The Federal Constitution established the principle of publicity that has in itself the characteristic of public transparency and the guarantee of access to information to any citizen. The Law on Access to Information - LAI, created in 2011, and regulated, in the State of Paraíba, through State Decree 33.050/2012, is an important tool for society to collect public transparency and access to public information. This study aims to analyze public transparency at the State University of Paraíba - UEPB. This research is characterized as a case study, of a qualitative, exploratory and descriptive nature, bibliographical and documentary research. After analyzing the results, it was found in UEPB a wide

1 Pós-Doutora pela Universidade do Porto - Portugal, sob supervisão da Professora Catedrática e Emérita Carlinda Leite. Doutora em Educação pela Universidade Federal da Paraíba, Mestra em Administração pela Universidade Federal da Paraíba, Bacharela em Ciências Contábeis, pela Universidade Federal da Paraíba, Licenciatura em Pedagogia, UNIGRAN-EaD. Atualmente é Professora Associada II do Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba, Professora dos quadros permanentes dos Programas de Pós-Graduação em Educação (PPGE) e de Políticas Públicas, Gestão e Avaliação da Educação Superior (MPPGAV) da UFPB.

2 Possui Mestrado Profissional em Gestão em Organizações Aprendentes pela Universidade Federal da Paraíba. Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública pelas Faculdades Integradas de Patos. Especialização em Serviços de Saúde Pública pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Graduação em Fisioterapia pela Universidade Estadual da Paraíba. Graduanda em Administração Pública EAD pela Universidade Estadual da Paraíba

adequacy to the State Decree 33.050/2012, fact that does not induce the assertion that every public institution follows the same standards.

Keywords: Right to Access Information. Public Transparency. LAI. UEPB.

Resumen

La Constitución Federal estableció el principio de publicidad que trae consigo la característica de transparencia pública y la garantía de acceso a la información para todos los ciudadanos. La Ley de Acceso a la Información - LAI, creada en 2011 y regulada en el Estado de Paraíba, mediante el Decreto de Estado No. 33.050 / 2012, es una herramienta importante para que la sociedad exija transparencia pública y acceso a la información pública. Este estudio tiene como objetivo analizar la transparencia pública en la Universidad Estatal de Paraíba - UEPB. Esta investigación se caracteriza por ser un estudio de caso, investigación cualitativa, exploratoria y descriptiva, bibliográfica y documental. Después de analizar los resultados, la UEPB encontró una amplia adaptación al Decreto estatal 33.050 / 2012, un hecho que no induce la afirmación de que todas las instituciones públicas sigan los mismos estándares.

Palabras clave: Derecho de acceso a la información. Transparencia Pública LAI. UEPB.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, a administração pública brasileira passou por um processo de amplas transformações no papel do Estado perante a sociedade, bem como na relação entre eles, que segundo Pancotto (2015) é decorrente de novas condições, necessidades, exigências e também pelos anseios da sociedade.

Aos poucos os movimentos sociais e políticos foram trazendo uma reflexão acerca da insatisfação com os modelos de gestão vigentes e dessa forma os indivíduos foram incorporando uma consciência do papel do Estado como protetor da sociedade.

O acesso à informação, além de ser um direito do cidadão, tem um papel determinante para o exercício da cidadania através do controle social da Administração Pública, impondo dessa maneira limites aos gestores públicos. Esse controle social é de grande relevância visto que, no Brasil, ainda persistem vários traços de modelos administrativos anteriores, como por exemplo, a corrupção e o abuso de poder.

Neste contexto, a exigência da transparência pública se apresenta de forma decisiva para o exercício da democracia no que se refere às instituições públicas. Além dessa cobrança por meio da sociedade, é preciso que mais pesquisas sejam realizadas nesta área, dada a pouca prática da transparência pública, mesmo sendo uma obrigação imposta pela Constituição e por leis que ratificam a sua obrigação de execução por parte da administração pública.

Esta pesquisa caracteriza-se como estudo de caso, de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa analisou a transparência pública na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, através da investigação do processo de implementação da transparência pública nesta Instituição e da verificação da adequação da transparência pública da UEPB ao Decreto Estadual de nº 33.050/2012, com o intuito de responder se o processo de transparência pública no âmbito desta Instituição é uma realidade ou uma utopia (PARAÍBA, 2012).

2 DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O direito de acesso à informação é um direito que toda pessoa tem de pedir e receber informações que estão custodiados pelos órgãos e entidades públicas, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Por ser um direito humano fundamental, constitui-se em um dos fundamentos para o aprofundamento e consolidação da democracia, pois fortalece a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada de decisões que os afetam direta ou indiretamente (BRASIL, 2013).

Segundo a concepção de Canotilho (1992), o direito à informação é um direito fundamental o qual engloba o direito de informar, o de se informar e o de ser informado. Verifica-se, portanto, que esse é um direito composto por três níveis distintos que carregam em si a liberdade de expressão e de opinião, o direito de busca e aquisição de informação, e o direito de transmissão dessa informação.

A Lei de Acesso à Informação (LAI), que é a expressão máxima legal atual no Brasil do direito de acesso à informação, define informação no seu art. 4º, inciso I, como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (BRASIL, 2011).

Uma importante reflexão sobre o acesso à informação pública concerne na necessidade de organização dessa informação para ela seja transformada em conhecimento, visto que ambos não correspondem a sinônimos. Por isso, se faz imprescindível que a informação pública para ser acessível ao cidadão deve ser organizada, deve ter conteúdo claro e ser divulgada amplamente para que haja possibilidade de produção de conhecimento e de mudança de uma realidade existente porque o cidadão quanto mais educado e bem informado terá melhores condições de conhecer e lutar por outros direitos essenciais, como saúde e educação.

O acesso à informação é condição básica para se criar um Estado democrático e fortalecer os direitos do cidadão. Ao ter informação o cidadão desenvolve senso crítico e passa a reconhecer que ele é responsável pelo seu crescimento e pelo crescimento da sociedade em que vive. Ao tomar conhecimento dos seus direitos, fica ciente de quem são os responsáveis em disponibilizá-los e passa a lutar para que esses direitos sejam concedidos pelo Estado (SILVA, 2015, p. 61).

O acesso à informação, além de ser um direito do cidadão, tem um papel determinante para o exercício da cidadania através do controle social da Administração Pública, impondo dessa maneira limites aos gestores públicos, combatendo o escopo dos abusos que podem ser cometidos. Esse controle social é de grande relevância visto que, no Brasil, ainda persistem vários traços de modelos administrativos anteriores, como por exemplo, a corrupção e o abuso de poder.

Como mais uma forma de combate à corrupção, a Constituição Federal estabelece o direito de garantia ao cidadão ao acesso à informação no caput do art. 37, onde diz que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

O princípio da publicidade desdobra-se e traz em si a característica da transparência dos atos no serviço público e o acesso de informação a todo e qualquer cidadão, a qual é inerente aos Estados democráticos modernos.

Além disso, o princípio da publicidade consagra o dever da Administração Pública de manter a transparência em seus comportamentos mediante a publicação dos atos administrativos, normativos e judiciais, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, para dar conhecimento ao público em geral e dessa maneira iniciar a produção de seus efeitos, constituindo-se como um requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo (PALUDO, 2012).

Mesmo com a vigência da Constituição Federal, o direito de acesso à informação no Brasil, na prática, na grande maioria das vezes era e é desrespeitado, por isso em novembro de 2011, foi promulgada a LAI, com o objetivo de instrumentalizar esse direito e fazê-lo ser cumprido na prática por toda Administração Pública (BRASIL, 2011).

Diante disto, compreende-se que em tempos de direito de acesso à informação pública não se concebe mais nos Estados Democráticos de Direito a cultura do segredo. A informação pública precisa ser posta e bem posta pela Administração Pública. É preciso fazer valer a Constituição e as demais leis que tratam do tema em questão. É preciso que o cidadão e a

sociedade despertem para a sua responsabilidade e para o exercício da sua cidadania. O país precisa, de forma urgente, que as informações se transformem em conhecimento e só assim a corrupção e os maus atos públicos poderão ser contidos e penalizados.

3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O conceito de transparência pública está intrínseco ao direito de acesso à informação e a sua exigência se apresenta de forma decisiva para o exercício da democracia no que se refere às Instituições públicas por causa da permanência de características de modelos de administração anteriores como a corrupção e o sigilo de informações públicas.

A corrupção, segundo Matias-Pereira (2010), apresenta-se como fenômeno que enfraquece a democracia, a confiança no Estado, a legitimidade dos governos e a moral pública, se tornando dessa maneira num problema grave e estrutural de nossa sociedade e do nosso sistema político.

Por isso, a transparência, entendida como produção e divulgação sistemática de informações, vem no sentido de combater a corrupção e se constitui num dos fundamentos da chamada boa governança, entendida como a capacidade de um governo de elaborar e implantar políticas públicas, cumprindo a função de aproximar o Estado da sociedade, e de ampliar o nível de acesso do cidadão às informações sobre a gestão pública (CULAU; FORTIS, 2006).

Os governantes, por estarem obrigados a prestar contas de sua gestão, submetem o seu desempenho à avaliação da sociedade através da participação do cidadão na gestão pública, sendo esse controle social indispensável e complementar ao controle realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos (GRUMAN, 2012).

Porém, para que haja uma verdadeira transparência pública, as informações, que são um bem público, precisam ser confiáveis, acessíveis a todo e qualquer cidadão, bem organizadas, e devem ser veiculadas de forma clara.

Mas, na prática, quando esse movimento de transparência iniciou no Brasil?

No Brasil, o acesso à informação pública passou a ser discutido de forma mais intensa no período de reabertura democrática, a partir da elaboração da Constituição Federal de 1988, a qual é percebida por Zuccolotto e Teixeira (2014) como sendo a força impulsionadora da transparência governamental, a qual garantiu o direito à informação, o princípio da publicidade e preconizou canais de participação dos cidadãos no processo decisório das políticas públicas.

Contudo, a transparência da informação pública só ganhou maior importância no Brasil apenas no ano 2000 após a promulgação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que ficou sendo conhecida como o marco regulatório da transparência pública.

A partir desse marco regulatório, a transparência pública começou a se expandir para além da linha legal/fiscal, ampliando a responsabilização (*public accountability*) da gestão pública através do englobamento de outros aspectos como desempenho, pessoal, controles internos, entre outros (BAIRRAL; SILVA; ALVES, 2015).

Após a promulgação de outros marcos constitucionais importantes que tratam do acesso à informação, em 18 de novembro de 2011, a Presidente Dilma Rousseff assinou a Lei nº 12.527, conhecida como LAI, com o objetivo de regular o acesso à informação já previsto anteriormente na Constituição Federal (BRASIL, 2011b).

A partir da compreensão do sentido da transparência e da lei vigente no Brasil, percebe-se a exigência do alto grau de comprometimento que o gestor público deveria ter no cumprimento da disponibilização das informações públicas, visto que a transparência auxilia a promover a confiança da sociedade nos órgãos e entidades públicas e viabiliza sua prestação de contas, conforme Brasil (2011a, p. 13) aponta que “pesquisas mostraram que a confiança da população no serviço público aumentou em países nos quais há lei de acesso.”

Para os gestores que empenham esforços no sentido do cumprimento da legislação vigente sobre acesso à informação, uma das maneiras utilizadas pela Administração Pública para a promoção da transparência pública é a Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, adequando-se ao momento em que vive a sociedade na era tecnológica e digital, onde todas as atividades laborativas e cotidianas têm sido marcadas, na medida do possível, por um toque da informática.

As TIC's proporcionaram um impacto significativo sobre a administração pública com a revolução na transparência pública. Conforme Paludo (2012), o governo eletrônico surgiu associado às TIC's, o qual as utiliza para alavancar a modernização e a qualidade da gestão pública.

Com o governo eletrônico foi possível a disponibilização em tempo real de informações e a desburocratização do acesso às informações que melhoraram as condições de participação dos cidadãos nos debates públicos e na construção de políticas públicas, elevando o nível da capacidade crítica e de participação dos cidadãos em relação à gestão pública.

Foi nesse contexto de governo eletrônico que surgiram os portais de governo que são sites para a disponibilização de serviços e informações, além de promover a comunicação via internet entre governos e cidadãos possibilitando o exercício da cidadania, o controle social, aperfeiçoamento da democracia e o combate à corrupção (PALUDO, 2012).

Logo, com o intuito medir a transparência pública dos estados e municípios brasileiros, a Controladoria Geral da União - CGU desenvolveu uma metodologia chamada de Escala Brasil Transparente, que é um indicador que permite avaliar o grau de cumprimento de dispositivos da LAI e dessa maneira a CGU pode realizar um acompanhamento comparativo, através de um ranking, das ações empreendidas por estados e municípios no tocante ao direito de acesso à informação (BRASIL, 2016).

Vale ressaltar que o fato do processo de transparência ser recente apresenta diversos problemas de ordem prática. Batista (2010a) explica que esses problemas de transparência e do acesso à informação pública estão relacionados à três dimensões: a dimensão física, a dimensão intelectual e a dimensão comunicacional. Na dimensão física, o cidadão tem dificuldade em acessar fisicamente o documento público devido ao sigilo da informação ainda existente, à falta de organização na publicização da informação pública, tanto em meio eletrônico como em meio impresso e, por excesso e escassez de informação. Na dimensão intelectual, a transparência deveria ser compreensível, para viabilizar o acesso intelectual com possibilidade de apropriação simbólica, no entanto, na prática, a linguagem e os formatos dos documentos públicos não são compreensíveis à maior parte da sociedade. Por fim, na dimensão comunicacional, o cidadão tem dificuldade em tomar conhecimento da informação pública devido ao excesso de informação e à ineficácia do fluxo comunicacional entre o Estado e a sociedade.

4 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O interesse do povo e para o povo somente foi estabelecido em si como alvo, de forma concreta, no maior texto legal do país, em 1988, com promulgação da Constituição Federal, o qual marcou a história da redemocratização do país e que fundamentou os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Dentre os elevados princípios trazidos na Constituição Federal, destaca-se para fins de estudo nesta pesquisa, o princípio da publicidade, o qual a partir deste marco histórico determina o livre acesso às informações de interesse coletivo e a transparência pública.

A LAI dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a garantia dos direitos constitucionais das pessoas receberem informações dos órgãos públicos, de acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos do Governo e, da franquia pela administração pública da consulta à documentação governamental a quantos dela necessitarem.

A informação pública que é assegurada pela LAI representa um passo fundamental para à consolidação da democracia brasileira, a qual promove a participação do cidadão nesse processo e fortalece os instrumentos de controle da gestão pública (BRASIL, 2011a).

Essa importante lei foi dividida em seis capítulos e quarenta e sete artigos, trazendo as disposições gerais a quem se direciona, o modo do acesso às informações e da sua divulgação, a forma do procedimento de acesso à informação, as restrições de acesso à informação, as responsabilidades por condutas ilícitas e por fim, as disposições finais e transitórias (BRASIL, 2011b).

Conforme determinação já prevista na LAI, essa lei entrou em vigor, seis meses após a sua assinatura, em 16 de maio de 2012, através do Decreto nº 7.724, que regulamenta a LAI, cujo monitoramento ficou sob a responsabilidade da CGU e contém dispositivos de aplicação imediata a todos os órgãos e entidades públicas de todas as esferas, contudo existem dispositivos que necessitam de regulamentação específica própria por cada Poder e Ente da Federação. Por isso, a nível do Estado da Paraíba, no dia 25 de junho de 2012, o Excelentíssimo Senhor Governador Ricardo Vieira Coutinho, assinou o Decreto de nº 33.050, o qual é composto por onze capítulos e que regulamenta a LAI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, submetendo a esse decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado da Paraíba.

Embora a LAI seja ampla e progressista, é preciso que os ocupantes de cargos e funções públicas compreendam com clareza os conceitos, os princípios e as orientações expostas e que a executem, na prática, para que realmente a sociedade e o cidadão, em particular, tenha de fato a garantia de acesso às informações públicas de interesse coletivo.

Contudo, é importante salientar que a Administração Pública precisa não apenas disponibilizar os instrumentos que garantam o direito à informação, precisa também fomentar e estimular os cidadãos para que se tornem conscientes e ativos, para que haja a garantia da participação coletiva na definição, implementação, controle e avaliação dos atos e das políticas públicas.

Portanto, é preciso compreender que a transparência pública e o acesso à informação é um processo de educação que requer tanto da Administração Pública quanto da sociedade uma mudança de sua cultura, onde a Administração deve aprender a prestar informação de forma ampla e clara, e a sociedade deve aprender a demandar a informação e fazer uso inteligente dela. Por isso, é importante salientar que irá passar um longo tempo até que todos se acostumem com esse novo modelo de gestão transparente.

5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A UEPB está submetida ao Decreto de nº 33.050/2012 e tem dirigido esforços no sentido de cumprir o que lhe foi determinado por força de lei. Contudo, essa não foi a primeira motivação que levou esta Instituição a entrar no caminho da transparência pública. O que realmente instigou o início desse processo foi a oportunidade de responder e provar à comunidade acadêmica e a toda a sociedade paraibana que os recursos institucionais eram utilizados de forma proba e eficiente, pois, na época, a gestão passava por uma situação de desconfiança de suas ações, levantadas desde o período da gestão anterior.

A UEPB iniciou seu processo de transparência pública de forma incipiente e ao longo do tempo foi se adequando às exigências legais e às necessidades da comunidade acadêmica.

Os primeiros passos dados rumo à transparência pública foram a construção de um Portal de Transparência, em 2011, relativamente simples, o qual não atendia as obrigatoriedades postas na lei e depois, em 2012, foi dada a continuidade do processo de transparência com o início das prestações de contas.

O Portal de Transparência é um meio onde todo e qualquer cidadão pode acessar e conhecer todas as informações institucionais ali contidas, o qual passou por um processo de reformulação em 2015, sendo disponibilizado publicamente apenas em 2016.

A reconstrução do Portal de Transparência foi realizada a partir das exigências mínimas obrigatórias contidas no Decreto Estadual de nº 33.050/2012, tendo também como base alguns portais de outros órgãos públicos.

Para essa reconstrução foi realizado um “check-list” das informações que deveriam conter no Portal, contudo, a UEPB também teve uma preocupação em atender não só as determinações postas na lei, mas também as necessidades da comunidade acadêmica e por isso acrescentou no Portal demandas e informações de interesse coletivo, porém não obrigatórias, se direcionando exatamente para cumprir a função dos portais públicos que é a de:

[...] traduzir, de maneira mais ágil e confortável, o conteúdo disponibilizado pelos representantes públicos e pelos usuários, uma vez que é a plataforma de convergência e acesso às informações, serviços e centros de atividades políticas e econômicas de determinado território (LEMOS *et al.*, 2004, p. 120).

Quanto à manutenção e atualização do Portal de Transparência, essas são realizadas periodicamente, de acordo com a necessidade que a informação tem de ser atualizada, com o objetivo de incentivar o controle social, através de informações confiáveis, claras, organizadas, atualizadas e compreensíveis.

Então, como resultado de todo um trabalho em equipe, chegou-se ao atual conteúdo e design visual do Portal de Transparência da UEPB, que conforme verificação atende amplamente as exigências postas no Decreto Estadual de nº 33.050/2012, salvo requisitos pontuais que estão em processo de construção a exemplo do organograma da Instituição, que depende da reestruturação do seu Estatuto (PARAÍBA, 2012).

Quanto à prestação de contas, em 2013, adotou-se uma política de publicização dos dados de forma pública, mensal, numa sistemática de pegar os números, traduzir em gráficos e tabelas para apresentar ao público, de forma clara e compreensível, a qual é transmitida ao vivo, onde o cidadão tem livre acesso de participação, física e on-line, e ainda tem acesso definitivo no site da Instituição.

A transparência pública através da produção e divulgação sistemática de informações atua no sentido de combater a corrupção e se constitui em um dos fundamentos da chamada boa governança, a qual cumpre a função de aproximar o Estado da sociedade, e de ampliar o nível de acesso do cidadão às informações sobre a gestão pública (CULAU; FORTIS, 2006).

Bairral, Silva, Alves (2015, p. 645) afirmam que “a transparência é um elemento da comunicação entre cidadão e gestor público”. Contudo, é imprescindível que esta comunicação seja inteligível, clara e objetiva.

A prestação de contas de órgãos e entidades públicas atua justamente para garantir o exercício da democracia, respeitando o direito de acesso à informação a todo e qualquer cidadão, criando um elo de diálogo entre a gestão e a sociedade, permitindo desse modo a participação do cidadão nas políticas públicas que o afetam diretamente ou indiretamente, através do exercício da cidadania e do controle social.

Ao longo desse curto tempo de sua execução, a prestação de contas da UEPB foi sendo aperfeiçoada e melhorada, pois inicialmente tratava apenas de questões técnicas, de forma bem simples.

Nesse processo em construção da transparência pública da UEPB, outros órgãos com função de controle e de consulta internos da Instituição também foram envolvidos para fortalecer o trabalho que estava sendo executado rumo à máxima transparência possível, como a Ouvidoria da Instituição, o Conselho Social, o Conselho Curador e os Conselhos Superiores.

Quanto à estrutura de pessoal e física para o setor de transparência pública, em 2015, foi designado um servidor para tratar das ações de transparência pública na Instituição e também foi disponibilizado um espaço físico adequado para funcionamento e atendimento ao cidadão.

Na prática, a execução da transparência pública não é uma tarefa fácil, pois é preciso uma mudança cultural institucional, porém é uma missão extremamente necessária.

Na UEPB, a gestão enfrentou dificuldades para a implementação da transparência pública como a adequação ao cumprimento de prazos, dificuldades de ordem técnica e de pessoal.

Outro sério problema enfrentado por esta Instituição é conseguir conscientizar o cidadão a solicitar informação e tirar suas dúvidas nos espaços formais da Instituição.

É preciso compreender que executoriamente a transparência pública é um processo bem recente, por isso as Instituições estão se apropriando e se adequando a uma nova realidade, mudando sua cultura e combatendo os entraves à resistência da mudança.

De fato, a sociedade deve esperar e receber quando procurar qualquer serviço público e o mais correto é que essa postura se estendesse do repasse de informação à qualquer atendimento ou execução de serviço público, pois o público é do povo e deve ser realizado de forma eficiente para o povo.

Em meio, a todo esse trabalho voltado para consolidar a transparência pública na UEPB, em 2016, foi realizado um grande processo de fomento ao controle social, através da divulgação do Portal de Transparência e das formas que as pessoas tinham de pedir informação. Isso foi realizado meio que de forma corriqueira também nas prestações de contas. As informações são fornecidas e sempre a equipe e os setores ficam à disposição para quaisquer esclarecimentos. Isso tudo faz parte de um processo de amadurecimento do processo de transparência pública.

A execução da transparência pública precisa ser vista pelos órgãos e entidades públicas não só como uma exigência legal a ser cumprida, pois vai muito além de uma concretização material. Na verdade, funciona como um grande escudo protetor da gestão pública, pois dá a oportunidade da gestão apresentar a forma como está desenvolvendo a sua

função e também dá oportunidade da sociedade conhecer e acompanhar as ações públicas através do controle social, dando as instituições públicas uma sensação de segurança institucional por saber que o trabalho está sob constante avaliação e controle, e ainda proporciona uma melhoria na credibilidade das instituições que a põem em prática, conforme Brasil (2011a, p. 13) relatou que “pesquisas mostraram que a confiança da população no serviço público aumentou em países nos quais há lei de acesso.”

A transparência pública e a garantia de acesso à informação transpõem a barreira legal para questões subjetivas, trazendo ganhos para a Administração Pública assim como Brasil (2013) destaca os benefícios e as vantagens trazidos que são: prevenção da corrupção, respeito aos direitos fundamentais, fortalecimento da democracia, melhoria da gestão pública e melhoria do processo decisório.

Conforme dados obtidos através dos instrumentos desta pesquisa, verificou-se que a transparência pública na UEPB embora não esteja totalmente adequada ao Decreto Estadual de nº 33.050/2012, pode ser considerada como um exemplo na execução desse processo pela lisura, transparência, clareza e esforço no sentido de trazer a comunidade acadêmica para o diálogo e acompanhamento das ações desenvolvidas nesta Instituição.

Por fim, pode-se constatar através da prática realizada na UEPB que:

[...] a edição da lei 12.527/11 terá o condão de produzir uma sociedade melhor informada, com seus direitos fundamentais mais protegidos, com gestões públicas mais transparentes e eficazes, refletindo em uma população mais consciente de seus direitos, contribuindo assim para a consolidação da democracia (MEDEIROS; MAGALHÃES; PEREIRA, 2014, p. 70).

Portanto, este é o caminho que deve ser percorrido por todas as entidades e órgãos públicos, os quais devem ser comprometidos com os princípios que regem a administração pública.

Portanto, se torna claro que a informação pública é um bem público e por isso precisa ser confiável, acessível a todo e qualquer cidadão, deve ser bem organizada, deve ser veiculada de forma clara e divulgada amplamente para que haja possibilidade de empoderamento da informação, de produção de conhecimento, de mudança de uma realidade existente e para que o cidadão tenha melhores condições de vida e tenha respaldo para lutar pelos seus direitos garantidos por lei.

Contudo, para que isso seja uma realidade, é imprescindível que o Estado fomente a busca e a utilização dessa informação pelo cidadão ao seu próprio favor e a favor da

sociedade em que vive, visto que educação é dever do Estado e dessa maneira deveriam ser formados cidadãos críticos, conhecedores da sua realidade e conscientes do seu papel em uma luta individual e coletiva contínuas.

É preciso observar que a transparência pública busca contrariar a prática antiga da cultura do segredo, onde as informações consideradas sigilosas devem ser exceção e não regra.

As principais ferramentas de combate a essa prática maléfica da cultura do segredo são o princípio da publicidade e a transparência pública, pois tornam real a possibilidade da sociedade executar o controle das ações públicas porque assim como denuncia Bobbio (2000, p. 387), “o poder tem uma irresistível tendência a esconder-se”.

Nesse enfrentamento à cultura do segredo, a LAI estabeleceu que a transparência pública seja realizada sob a forma de dois princípios: a transparência ativa e a transparência passiva.

Com o intuito de verificar o cumprimento das diversas exigências postas, foi realizado um “check-list” com todos os requisitos obrigatórios, para uma obtenção detalhada do seu cumprimento pela UEPB.

Segundo essas informações obtidas, a UEPB promove a transparência ativa com a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ela produzida ou custodiada.

Quanto à disponibilização de barra de identidade do Governo do Estado, em seu sítio na internet, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal do Governo da Paraíba, essa Instituição não cumpre esse requisito porque dada a sua autonomia administrativa e financeira, a UEPB mantém seu próprio Portal da Transparência, redirecionando para o seu próprio Portal de Transparência.

Já quanto à disponibilização de estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público, em seu sítio na internet, a UEPB cumpre parcialmente.

Quanto às demais obrigatoriedades postas neste capítulo, percebe-se que a UEPB cumpre com as exigências da transparência ativa postas na lei, salvo questões bem pontuais, as quais possuem justificativas bem plausíveis.

Já a transparência passiva é a disponibilização de informações públicas, de interesse coletivo, em atendimento a demandas específicas da sociedade, as quais serão atendidas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC (BRASIL, 2013). Portanto, é esse tipo de

transparência que garante ao cidadão o direito de pedir informação a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação à UEPB, ela criou um SIC que funciona através de sistema eletrônico e de forma física, com o objetivo de atender e orientar o público quanto ao acesso à informação; de informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; de receber e registrar pedidos de acesso à informação; além de contar com o apoio de toda a estrutura da Instituição para o fornecimento de informação.

Também conforme informações obtidas, esta Instituição ao receber o pedido de informação procede com o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e entrega o número do protocolo e, sempre que possível, fornece imediatamente a informação. Quando não é possível o repasse imediato da informação, a UEPB responde a todas as solicitações no prazo de até vinte dias, mesmo que sejam negativas, conforme previsto na lei. Entretanto, vale ressaltar que habitualmente a UEPB responde as informações solicitadas no prazo de dez dias, devido à determinação da Controladoria Geral do Estado.

Uma observação importante a ser realizada é o fato de que a prática contínua da transparência ativa na UEPB reduziu a transparência passiva, confirmando a assertiva de Brasil (2013), que assegura que a divulgação de informações realizada de forma proativa, além de facilitar o acesso das pessoas e de reduzir o custo com a prestação de informações, diminui o acúmulo de pedidos de acesso sobre temas semelhantes.

Contudo, é necessário que o cidadão tenha consciência do local correto de adquirir as informações necessárias para evitar distorções e más compreensões. Por isso, o SIC representa uma ferramenta segura, acessível e confiável para qualquer cidadão obter as informações desejadas.

Conforme as informações obtidas pelo questionário, na UEPB não há documentos sigilosos, além dos já previstos na legislação, como a preservação de informações pessoais, por isso esta Instituição não constituiu uma Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, acrescido ao fato da não obrigatoriedade legal para a sua constituição.

A classificação de informações em grau e prazos de sigilo pode ser considerada como um avanço conquistado pelo Estado Democrático de Direito, visto que conforme Lopes (2007) assevera, é bastante recente o estabelecimento de mecanismos de acesso à informação pública no sistema jurídico brasileiro. No período da ditadura militar, o sigilo quase absoluto das ações governamentais era a regra, sob o argumento de segurança nacional e quase inexistia, mesmo internacionalmente, maior preocupação com a transparência dos atos

estatais. Além disso, existiam impedimentos para o nascimento de movimentos pró-transparência devido às características da administração patrimonialista e pré-burocráticas dominantes.

Pelo fato desta Comissão ser composta por titulares da administração central do Governo do Estado, esta Instituição não é integrante desta Comissão e não tem parte em nenhum dos seus procedimentos.

Uma questão importante para reflexão é a observação da falta de representante popular na Comissão Mista Estadual de Reavaliação de Informações. Essa Comissão é formada exclusivamente pelo primeiro escalão do Poder Executivo Estadual. Será que esta formação não representa um resquício da ditadura militar dentro de uma norma legal e legítima?

É necessário considerar a história, a cultura e o aspecto temporal do fim da ditadura militar. Certamente, se for realizado um estudo sobre possíveis resquícios da ditadura nas normativas legais brasileiras serão encontrados aspectos desta época negra, mesmo que sejam sutis e não intencionais.

Quanto à relação ao estabelecimento de algum tipo de procedimento para a punição de agentes públicos que ajam ilicitamente no processo de fornecer informação a toda e qualquer pessoa, foi relatado que essa Instituição segue as mesmas punições de responsabilidade previstas no Estatuto do Servidor Público da Paraíba e do próprio Decreto Estadual de nº 33.050/2012.

Mediante a observação dos casos considerados como condutas ilícitas, percebe-se quão importante se faz necessário o fomento de conscientização da transparência pública internamente nos órgãos públicos, com o devido esclarecimento dos casos sigilosos. Essa conscientização atuará no sentido de alcançar uma mudança cultural dos agentes públicos em fornecer as informações de forma correta e inteligível. Para que a transparência pública funcione de fato na prática é preciso que o tripé Estado, agente público e cidadão desenvolvam as suas funções legítimas de forma equilibrada, sensata e verdadeira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo não se constitui em uma conclusão do processo de transparência pública na UEPB, pois este é um processo contínuo e em evolução. Por isso, os seus resultados são efêmeros porque embora tenha sido encontrado nesta Instituição um ambiente favorável à aplicação prática da LAI através do Decreto Estadual de nº 33.050/2012, nem este estudo,

nem a atual Gestão da Instituição podem garantir que as gestões futuras empenharão esforços para dar continuidade à evolução da transparência pública nessa Instituição.

Dessa maneira, revela-se quão importante é a participação do cidadão na fiscalização, no controle e na construção das políticas públicas, em todos os seus ambientes, para garantir a continuidade da transparência pública e o combate à corrupção.

É preciso que a comunidade acadêmica e a sociedade paraibana permaneçam em vigilância, exercendo sua cidadania através do controle social, para que não se perca de vista a transparência pública neste patrimônio educacional da Paraíba.

É importante ressaltar que o fato de ter sido encontrado na UEPB uma ampla adequação à LAI através do Decreto Estadual de nº 33.050/2012, não induz ao fato de que toda instituição pública segue os mesmos padrões, por isso se faz necessário que estudos dessa natureza sejam realizados nas diversas instituições públicas e que seja realizado de forma permanente o controle da transparência pública tanto pelos órgãos responsáveis para tal finalidade, como pelos cidadãos e pela sociedade no geral.

Outra observação deste artigo é o fato de que as leis sempre serão passíveis de adequações e até mesmo de revogação, pois o que a história revela é que são os contextos históricos e a prática que determinam as necessidades de adequações nas normas legais, verificando-se, portanto, que por mais que a LAI seja uma lei bem fundamentada, já se percebe a necessidade de ajustes, como por exemplo, a questão da Administração Pública apresentar uma transparência comentada, onde os dados não deveriam apenas ser expostos como se todos tivessem a capacidade técnica de interpretá-los. A própria literatura distingue os conceitos de dados, informações e conhecimento. Para haver conhecimento é preciso compreensão das informações e dos dados. Vivemos na sociedade do conhecimento, por isso nada mais justo do que uma sociedade consciente e conhecedora das ações de uma Administração Pública, que por princípio deve agir de forma legal, moral, eficiente, impessoal e transparente.

O objetivo maior da transparência pública é combater a corrupção e permitir o direito de acesso à informação a todo e qualquer cidadão. Portanto, é preciso deixar registrado na memória de cada cidadão que assim como a cidadania, a transparência pública precisa ser perseguida cotidianamente para que não seja perdida. É imperioso não deixar cair no esquecimento a luta, o sofrimento, as torturas enfrentadas e as prisões de tantos homens e mulheres que se dispuseram bravamente, no passado, a lutar e a enfrentar o Estado e as classes dominantes para que pudéssemos ter nossos direitos civis, sociais e políticos, para que

que pudéssemos disfrutar da nossa cidadania, do nosso direito de sermos fiscalizadores das ações do Estado e dos seus gestores e termos o direito à informação que é do povo, a pública.

Logo, recomenda-se trazer a memória que tempo muito mais difíceis foram superados, por isso é imprescindível que a sociedade não perca as suas esperanças, continue dizendo não a corrupção e sim a transparência pública.

REFERÊNCIAS

BAIRRAL, M. A. da C.; SILVA, A. H. C. e; ALVES, F. J. dos. Transparência no setor público: uma análise dos relatórios de gestão anuais de entidades públicas federais no ano de 2010. **Revista de Administração Pública**, v. 49, n. 3, p. 643-675, maio/jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000300643&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 jun. 2017.

BATISTA, C. L. As dimensões da informação pública: transparência, acesso e comunicação. **Transinformação**, Campinas, v. 22, n. 3, p. 225-231, set./dez., 2010a. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tinf/v22n3/a03v22n3.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

BOBBIO, N. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Acesso à informação pública**: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, DF: CGU, 2011a. Disponível em: <http://www.acaoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacaoainformacao.pdf>. Acesso em: 3 out. 2017.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios**. Brasília, DF, CGU, 2013. 52p. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf. Acesso em: 6 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011b. Seção 1, p. 1-4. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/32404798/dou-edicao-extra-secao-1-18-11-2011-pg-1>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Escala Brasil Transparente**. Brasília, DF: CGU, 2016. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente>. Acesso em: 3 nov. 2017.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CULAU, A. A.; FORTIS, M. F. Transparência e controle social na administração pública brasileira: avaliação das principais inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. *In: CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA*, 16, Cidade da Guatemala. **Anais [...]**. Guatemala, 2006.

GRUMAN, M. Lei de Acesso à Informação: notas e um breve exemplo. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 97-108, set./dez. 2012. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/34229/23345>. Acesso em: 10 mar. 2017.

LEMOS, A. *et al.* Cidade, tecnologia e interface. Análise de interfaces de portais governamentais brasileiros. Uma proposta metodológica. **Revista Fronteiras**, v. 6, n. 2, p. 117-136, jul./dez. 2004. Disponível em: <file:///D:/Download/3096-9231-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 out. 2017.

LOPES, C. A. Acesso à informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos – literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro. **Caderno de Finanças Públicas**, Brasília, DF, n. 8, p. 5-40, dez. 2007. Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/arquivo.2013-04-18.4951615613>. Acesso em: 10 mar. 2017.

MATIAS-PEREIRA, J. **Manual de gestão pública contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDEIROS, S. A.; MAGALHÃES, R.; PEREIRA, J. R. Lei de Acesso à Informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. **Inf. Inf.**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 55-75, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/13520/14207>. Acesso em: 3 nov. 2017.

PALUDO, A. V. **Administração pública: teoria e questões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PARAÍBA (Estado). Decreto nº 33.050, de 25 de junho de 2012. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 [...]. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, Poder Executivo, João Pessoa, 26 jun. 2012. p. 1-5. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/38172576/doepb-26-06-2012-pg-5>. Acesso em: 6 nov. 2017.

PANCOTTO, P. J. F. **A percepção dos servidores da Universidade Federal do Paraná - UFPR sobre a transparência da gestão de convênios a partir do uso do sistema de gestão de convênios e contratos de repasse – SICONV**. 2015. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas)-Instituição de Ensino, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2587608. Acesso em: 2 jul. 2017.

SILVA, A. G. **Informação legislativa ao alcance do cidadão: contribuição dos Sistemas de Organização do Conhecimento**. 2015. Tese (Doutorado em Ciência da Informação)-Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27151/tde-18052015-155605/pt-br.php>. Acesso em: 1 jul. 2017.

ZUCCOLOTTO, R.; TEIXEIRA, M. A. C. The causes of fiscal transparency: evidence in the Brazilian states. **Revista de Contabilidade e Finanças da USP**, v. 25, n. 66, p. 242-254, set./out./nov./dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rcf/v25n66/1519-7077-rcf-25-66-0242.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.